



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601431-88.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601431-88.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RODRIGO LUIZ MOURA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL,
RODRIGO LUIZ MOURA PEREIRA**

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O candidato apresentou prestação de contas com diversas irregularidades graves e documentação incompleta, instado a se manifestar, não atendeu às diligências necessárias .

2. O estudo técnico apontou então a persistência das irregularidades graves, decorrentes das omissões de documentos essenciais relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas e custeadas com recursos públicos.

3. O Parecer Ministerial opinou pela desaprovação e a recomposição do erário em R\$ 10.777,00

4. Irregularidades graves na gestão da campanha, comprometedoras da confiabilidade da gestão dos recursos públicos culminou na desaprovação das contas

3. Julgamento pela desaprovação com a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Rodrigo Luiz Moura Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Rodrigo Luiz Moura Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com os esclarecimentos das contas.

Na prestação de contas final o candidato informou que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As despesas realizadas somam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), desse montante o candidato informa os valores de R\$ 5.628,00 em despesas com pessoal, R\$ 1.865,00 em publicidade por adesivos, R\$ 2.500,00 em produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, R\$ 2.800,00 em cessão ou locação de veículos, R\$ 9.012,00 em atividade de militância e mobilização de rua, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em serviços advocatícios, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em serviços contábeis e R\$ 195,00 com outras despesas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10049550, opinando pela desaprovação das contas com devolução de recursos, em razão da identificação das inconsistências abaixo elencadas:

- a-) ausência dos extratos bancários das contas abertas para a campanha, referentes ao mês de Outubro/2022;
- b-) irregularidade na locação de veículo junto ao fornecedor R. Amorim Locadora de Veículos LTDA (Id 10029607), no valor de R\$ 1.800,00, pagos com recursos do FEFC, uma vez que foi realizada em nome do Sr. Achilles Feitoza de Borborema (prestador de serviços da campanha), e não em nome do candidato, como exige o art. 60 da Res. TSE nº 23607/2019;
- c-) ausência de documentos comprobatórios da locação do veículo Ecosport (Id 9972578, pg.2) junto ao fornecedor Roberto da Silva Amorim, no valor de R\$ 1.000,00, pagos com recursos do FEFC;
- d-) ausência dos contratos de trabalho dos prestadores de serviços Michelly Costa Santos, Matheus Messias da Silva, Marta Maria Nicolau dos Santos, Josenilda da Silva, Cícero Alisson Leite de Lima, Valquiria Cristina Cavalcante Cordeiro e Alysson O. Jordão, no valor total de R\$ 7.712,00, pagos com recursos do FEFC;
- e-) falta de assinatura das partes no contrato firmado com Ivanúbio de Araújo Santos (Id 9972602), no valor de R\$ 150,00, custeado com recursos do FEFC;
- f-) ausência do contrato e recibo de pagamento pelo serviço, no valor de R\$ 70,00 (FEFC), em relação ao fornecedor Everson Styven do Nascimento Souza;
- g-) ausência da nota fiscal e do recibo de pagamento do gasto com alimentação, no valor de R\$ 45,00 (FEFC), junto à Auristela Francisca Moraes de Aguiar Braga

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10055643) pela desaprovação das contas com recolhimento ao erário do valor de R\$ 10.777,00 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais), devidamente atualizado, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Rodrigo Luiz Moura Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a

legislação de regência.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O setor técnico solicitou esclarecimentos do prestador, mas conforme ficou consignado não apresentou os documentos necessários para sanear as falhas apontadas.

Então, após a instrução processual, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência das irregularidades relatadas e a sugestão pela desaprovação das contas de campanha com devolução de R\$ 10.777,00 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais).

Reitero novamente as irregularidades:

a-) ausência dos extratos bancários das contas abertas para a campanha, referentes ao mês de Outubro/2022;

b-) irregularidade na locação de veículo junto ao fornecedor R. Amorim Locadora de Veículos LTDA (Id 10029607), no valor de R\$ 1.800,00, pagos com recursos do FEFC, uma vez que foi realizada em nome do Sr. Achilles Feitoza de Borborema (prestador de serviços da campanha), e não em nome do candidato, como exige o art. 60 da Res. TSE nº 23607/2019;

c-) ausência de documentos comprobatórios da locação do veículo Ecosport (Id 9972578, pg.2) junto ao fornecedor Roberto da Silva Amorim, no valor de R\$ 1.000,00, pagos com recursos do FEFC;

d-) ausência dos contratos de trabalho dos prestadores de serviços Michelly Costa Santos, Matheus Messias da Silva, Marta Maria Nicolau dos Santos, Josenilda da Silva, Cícero Alisson Leite de Lima, Valquiria Cristina Cavalcante Cordeiro e Alysson O. Jordão, no valor total de R\$ 7.712,00, pagos com recursos do FEFC;

e-) falta de assinatura das partes no contrato firmado com Ivanúbio de Araújo Santos (Id 9972602), no valor de R\$ 150,00, custeado com recursos do FEFC;

f-) ausência do contrato e recibo de pagamento pelo serviço, no valor de R\$ 70,00 (FEFC), em relação ao fornecedor Everson Styven do Nascimento Souza;

g-) ausência da nota fiscal e do recibo de pagamento do gasto com alimentação, no valor de R\$ 45,00 (FEFC), junto à Auristela Francisca Moraes de Aguiar Braga

Da análise dos autos então alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público, no sentido de

que as presentes contas de campanha merecem desaprovação, conforme recomendado pelo setor técnico, com recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 10.777,00 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais).

Foram muitas e graves as falhas não saneadas pelo prestador das contas, de modo que a confiabilidade das contas foi comprometida.

Vê-se, no caso, a inobservância de requisitos essenciais e diligência mínima para a produção da documentação necessária para a prestação das contas da campanha, sobretudo com a cautela na gestão de recursos de natureza pública, pois ao se lançar candidato, o disputante deve assumir o compromisso ético com a lisura e a transparência.

Assim, não há como se concluir de modo diverso, o candidato negligenciou obrigações correlacionadas com a sua decisão e geriu mal sua campanha, entendo graves as irregularidades apontadas e sustentadas pelo estudo da unidade técnica, corroborada pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de Rodrigo Luiz Moura Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, e determino o recolhimento ao erário do valor de R\$ 10.777,00 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais).

É como voto.

RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR